



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000587/99-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-00.796 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente COATS CORRENTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1990

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO. Limita-se a 5% (cinco por cento) do imposto devido, a dedução para o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A multa devida em caso de lançamento de ofício, para o período-base alcançado pela ação fiscal, é prevista no artigo 728 do RIR/1980.

MULTA DE 50%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2 .

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 17/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Luciano Inocência dos Santos, Sérgio Rodrigues Mendes, Benedicto Celso Benício Júnior.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Contra a empresa Dynacast do Brasil Ltda., CNPJ nº 51.206.084/0001-55, foi expedida a Notificação de Lançamento Suplementar do IRPJ relativo ao exercício de 1991, ano-base de 1990, objeto do Processo nº 10880.031996/93-17, apenso ao presente. Pela Decisão DRJ/SPO,/SP/Nº 14.427/97-11- 2998, de fls. 48 e 49 do processo citado, foi declarada a nulidade do lançamento, por vício formal.

A empresa Coats Corrente Ltda., CNPJ nº 61.148.052/0001-02, incorporadora da contribuinte acima mencionada, foi cientificada da referida decisão pelo termo de fl. 55 daquele feito.

Em 29/06/1999, foi lavrado em face da incorporadora o auto de infração de fls. 60 a 65, que aponta as mesmas irregularidades que motivaram a emissão da notificação de lançamento declarada nula, quais sejam: a compensação indevida de prejuízo fiscal apurado no exercício de 1989, ano-base de 1988, e a dedução, do imposto devido, de valor superior ao limite legalmente estabelecido, referente ao custeio do Programa de Alimentação do Trabalhador.

Foram indicados como enquadramento legal os seguintes dispositivos:

- compensação indevida de prejuízo fiscal: artigos 157, caput e § 1º, 382, 386, caput e § 2º, e 388, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980 (RIR/1980), artigo, 8º do Decreto-lei nº 2.429/1988 e artigo 14 da Lei nº 8.023/1990;

- dedução irregular do imposto devido: artigos 428 e 429 do RIR/1980 e artigo 1º da Lei nº 6.321/1976.

Na pág. 02 da folha de continuação ao auto de infração (fl. 65), observou-se, no que tange ao prazo decadencial, que se aplica ao lançamento o disposto no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Apurou-se o crédito tributário no montante de R\$ 129.533,95, nele incluídos a multa de lançamento de ofício de 50% (cinquenta por cento), bem como os juros de mora calculados até 31/05/1999.

Às fls. 69 a 83, consta a impugnação apresentada em 28/07/1999, por intermédio de procuradora (fls. 84 a 99).

Alega a interessada que a multa devida na hipótese de falta de recolhimento do imposto é de 20%, conforme estabelece o artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, dispositivo esse aplicável retroativamente a fatos geradores pretéritos, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional e do Ato Declaratório Normativo nº 1, de 7 de janeiro de 1997.

Acrescenta que a multa lançada apresenta-se manifestamente confiscatória, em afronta ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Em relação à compensação de prejuízos tida com indevida, afirma que, no ano-base de 1988, apurou prejuízo das operações de exportação no valor de Cz\$ 5.126.809,00, adicionado ao lucro líquido do período, conforme declaração de IRPJ e LALUR (fls. 104 e 109).

Assinala que o referido prejuízo das exportações poderia ser utilizado em períodos-base subsequentes, de acordo com o Ato Declaratório Normativo nº 16, de 23 de novembro de 1990.

Informa que, na declaração referente ao ano-base de 1990, o valor referente ao prejuízo da exportação incentivada, no valor de Cr\$ 191.787,00, foi lançado na linha 31 do Quadro 14 do Formulário I, quando o correto, no seu entender, seria o lançamento na linha 26 (outras exclusões) do Quadro 14 (fl. 121, verso).

Observa que, em razão do erro no preenchimento da declaração, deveria ser penalizada tão somente pelo descumprimento de uma obrigação acessória, uma vez não configurado o fato gerador da obrigação principal.

Em relação à infração descrita como excesso de dedução de valor correspondente ao Programa de Alimentação do Trabalhador, argumenta que teria direito de deduzir do lucro tributável, para fins de Imposto de Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/1976.

Reputa ilegal o disposto no artigo 1º do Decreto nº 78.676/1976, que determinou que se fizesse a dedução do imposto de renda devido e não do lucro tributável.

Considera que a não aplicação do artigo 1º da Lei acarretaria a incidência do adicional do imposto de renda sobre o valor do incentivo, pois este só é deduzido diretamente do imposto de renda mediante a alíquota base, após o cálculo do adicional sobre o lucro tributável. Aponta, ainda, ilegalidade na limitação da dedução a somente uma vez o valor das despesas, quando a lei determina que seja equivalente ao seu dobro, e na limitação do incentivo, prévia e anualmente, a preços fixos, por meio de atos administrativos.

Em 29 de julho de 1999, a empresa apresentou a petição de fls. 126 a 128, informando que discute judicialmente a ilegalidade dos Decretos nos 77.463/1976 e 78.676/1976 (cópia de peças processuais e certidão às fls. 129 a 153)."

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Uma vez que restou demonstrada a efetividade do prejuízo informado no item 31 do Quadro 14 do Formulário I da DIRPJ/1991, ano-base de 1990 (fl. 13), não procede a autuação quanto à compensação de prejuízo fiscal.
- b) Quando da propositura da ação judicial mencionada (1987), a DYNACAST e a LINHAS CORRENTE eram pessoas jurídicas distintas. Assim, é evidente que a ação judicial não tem por objeto os atos praticados pela primeira.
- c) No tocante à tese de ilegalidade do Decreto nº 78.676/1976, cabe ressaltar que a autoridade administrativa não é competente para conhecer de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas inseridas no ordenamento jurídico, porquanto a apreciação de questões dessa natureza é privativa do Poder Judiciário.
- d) Equivoca-se a defesa ao afirmar que o Decreto nº 78.676/1976 estabeleceria que pode ser deduzida uma vez o valor das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador, enquanto a lei prevê a dedução do dobro das despesas realizadas. além de serem deduzidas como custo operacional, as despesas poderão constituir dedução do imposto de renda devido.
- e) Entende a interessada que a multa devida em caso de falta de recolhimento de tributo seria de 20% (vinte por cento), conforme estabelece o art. 61 da Lei nº 9.430/1996, que teria aplicação retroativa. Entretanto, o dispositivo legal citado trata da multa de mora, devida em caso de pagamento espontâneo. Na hipótese de lançamento de ofício, aplica-se, para os fatos geradores ocorridos em 1990, a multa prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/1980.
- f) Com referência à alegação de que a exigência de multa no percentual de 50% (cinquenta por cento) caracterizaria tributação com efeito de confisco, em afronta ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, observe-se, mais uma vez, que a via administrativa não é o foro adequado para a análise de questões dessa natureza.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) No que tange à questão da compensação dos prejuízos fiscais, observa-se que a DRJ chancelou a compensação efetuada pela Recorrente, não havendo que se falar, portanto, na violação da legislação e lavratura de auto de infração, tendo em vista que a legislação permite a compensação dos prejuízos fiscais, tendo sido correto, portanto o procedimento da empresa Recorrente.
- b) O fornecimento de refeições a seus trabalhadores faz da Recorrente titular do direito de deduzir do lucro tributável, para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas

comprovadamente realizadas no período-base, mediante programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho.

- c) O Decreto n.º 78.876/76 modificou o disposto na Lei 6.321/76, dando-lhe interpretação mais extensa, determinando-se que “fizesse a dedução do Imposto de Renda devido e não do lucro tributável, resultando, assim, na primeira distorção a menor.
- d) A segunda distorção determina que a não obediência ao artigo 10 da Lei, fere ao disposto no artigo 1º, do Decreto-lei 1.704/79, que criou o adicional ao qual incide sobre o valor do incentivo, pois este só é deduzido diretamente do imposto de renda mediante a alíquota-base, após o cálculo do adicional sobre o lucro tributável. Por fim, o decreto limitou a dedução a somente a uma vez do valor das despesas, quando a lei determina que seja equivalente ao seu dobro.
- e) A dedução realizada pela empresa Recorrente à título do incentivo ao Programa de Alimentação do Trabalhador está em conformidade com o disposto na Lei n.º 6.321/76 que a instituiu, sendo por este motivo, írrita a glosa efetuada pelo ilustre Agente Fiscal.
- f) Diante do disposto no art. 132 do CTN, a empresa Recorrente é responsável pelos tributos devidos pela DYNACAST, ocasião em que a discussão havida nos autos do proc. n.º 87.0039216-2 se aplicam ao caso dos autos, até mesmo porque, na época da concessão da sentença e publicação do acórdão, a empresa Dynacast já havia sido incorporada pela Coats Corrente Ltda.
- g) Muito embora a Receita Federal do Brasil não possa julgar o Decreto n.º 78.676/1976 inconstitucional, pode deixar de aplicá-lo por entendê-lo inconstitucional, com base no princípio da supremacia da constituição, da legalidade e da segurança jurídica, utilizando-se destarte, do princípio da autotutela pelo qual o agente da Administração Pública poderá rever seus próprios atos.
- h) O art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1997, estabelece que a multa para o não recolhimento do imposto é de 20%. Este dispositivo de redução de multa, aplica-se retroativamente a fatos geradores pretéritos, não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos com a União efetuados a partir de 01.01.97, independentemente da data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o Ato Declaratório Normativo 1, de 07.01.97 - DOU 10.01.97, em consonância com o princípio da retroatividade benigna, conforme no artigo 106, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 09/11/2009 (AR de fls. 178). O recurso foi protocolado em 25/11/2009, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Após a decisão de 1ª instância restou controvertida apenas a questão relativa ao excesso de dedução de valores correspondente ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

A recorrente afirmou que propôs ação judicial em que discute a legalidade do Decreto nº 78.676/1976, o qual regulamentou a Lei nº 6.231/1976. Tal ação foi proposta pela empresa Linhas Corrente Ltda. CNPJ nº 61.148.052/0001-02, empresa que incorporou a recorrente em 01/04/1995 (fls. 169).

A ação, proposta em 30 de dezembro de 1987, tem o seguinte objeto (fls. 135):

“12. Ante o exposto, requer se digne V.Exa. determinar a citação da União Federal na pessoa do seu representante legal para que, querendo, responda no prazo legal aos termos da presente ação sob pena dos efeitos da revelia, para a final ser a presente ação julgada procedente, condenando-se a Ré ao pagamento da quantia de Cz\$.119.769.924,21 (230.009,97 OTN's) referente ao recolhimento realizado a maior do imposto de renda, por ter utilizado o procedimento contido nos Decretos Regulamentadores (Decretos- 77.463/76 e 78.676/76) do período do ano base de 1982 a 1987; acrescidos de juros e correção monetária, honorários Advocatícios custas processuais e demais despesas, bem como seja reconhecido autora o uso do incentivo fiscal a ser calculado de acordo com as Leis instituidoras nºs 6.297/75 e 6.321/76.”

A decisão recorrida afasta a concomitância do presente processo com a ação judicial nos seguintes termos:

“Anexa petição inicial relativa à Ação Ordinária de Repetição de Indébito, Processo nº 87.0039216-2 (fls. 129 a 135), proposta pela impugnante, denominada LINHAS CORRENTE LTDA.

Ocorre que os presentes autos tratam de irregularidades praticadas pela contribuinte DYNACAST DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 51.206.084/0001-55. Segundo consulta ao sistema CNPJ (fl. 169), a referida empresa foi incorporada pela impugnante em 01/04/1995.

Vê-se que, quando da propositura da ação judicial mencionada (1987), a DYNACAST e a LINHAS CORRENTE eram pessoas jurídicas distintas.

Assim, é evidente que a ação judicial não tem por objeto os atos praticados pela primeira.”

A primeira autuação, anulada por vício formal, foi efetuada em 07/05/1993 (fls. 3). O presente lançamento já foi realizado em face da incorporadora, em 29/06/1999.

A ação judicial proposta é uma ação de repetição de indébito, de valores recolhidos nos anos de 1982 a 1987.

O presente lançamento tem por objeto fato gerador ocorrido em 1990.

Resta evidente que os objetos da ação judicial e do processo administrativo são distintos, por abrangerem períodos diferentes e por ser o processo judicial uma ação de

repetição de indébito. Na ação de repetição de indébito o autor sempre se refere a fatos passados, não podendo o objeto da ação ser estendido para fatos geradores futuros. Não estão abrangidos pela ação de repetição de indébito eventuais lançamentos posteriores aos fatos geradores indicados na ação. Isto porque tal pedido mudaria a natureza da ação judicial, que deixaria de ser uma ação de repetição de indébito.

Logo, torna-se descabida a discussão sobre a responsabilidade dos sucessores nos termos do art. 132 do CTN.

No campo “identificação dos erros na declaração (fls. 4), consta o seguinte:

Quadro	Item	Valor declarado	Valor apurado (BTNFI)	Histórico e capitulação legal
15	07	218.928,43	65.706,32	Dedução para programa de alimentação do trabalhador acima do limite de 5% da soma dos itens 01, 02 e 03. arts. 428 e 429 do RIR aprovado pelo decreto nº 85.450/80 e art. 1º da lei 6.321/76.
15	07	218.928,43	65.706,32	Dedução total acima do limite de 10% da soma dos itens 01, 02 e 03. art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.418/85, combinado com o art. 439 do RIR aprovado pelo decreto nº 85.450/80, alterado pelo art. 12, inciso IX do D.L. nº 2.397/87 e art. 6º, parágrafo 1º, do D.L. 2.433/88 e art. 27, parágrafo 2º do Decreto nº 96.760/88.

Conforme o demonstrativo de fls. 4, a contribuinte deduziu as despesas com o PAT diretamente do imposto devido.

A recorrente não demonstrou, em relação ao presente lançamento, eventual diferença entre os resultados apresentados segundo os decretos regulamentadores e as leis instituidoras, ou seja, entre a dedução direta do lucro real do dobro das despesas efetuadas nos programas, e a dedução direta do imposto de renda devido, aplicando-se sobre as despesas a alíquota do imposto.

No caso em tela, o que se discute é o limite da dedução, sendo que a autoridade administrativa entende que o limite deve ser calculado sobre o imposto devido, ao passo que a recorrente entende que o limite deve ser calculado sobre o lucro tributável.

A recorrente deduziu no item 7, do Quadro 15, do Formulário I – Programa de Alimentação do Trabalhador – a quantia de 218.928,43 BTN Fiscal (fls. 10). Tal montante corresponde a 5% do lucro tributável apurado no item 35, do Quadro 14 – Lucro Real (em BTN fiscal), ou seja, 4.378.568,56 x 5% (fls. 13).

Os arts. 1º da Lei nº 6.321/1976, 428 e 429 do RIR/1980 assim dispõem:

Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

*§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do **lucro tributável**. (nosso grifo)*

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art. 428 - A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção (Lei nº 6.321/76, art. 1º).

§ único - As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto da refeição, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio, e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, diminuída a participação dos trabalhadores nos custos.

*Art. 429 - A dedução a que se refere o artigo anterior não poderá exceder, em cada exercício financeiro, a 5% (cinco por cento) **do imposto devido**, observado o disposto no artigo 439, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 02 (dois) exercícios subsequentes (Lei nº 6.321/76, art. 1º, §§ 1º e 2º). (nosso grifo)*

Note-se que sequer é mencionado na autuação o art. 1º do Decreto 78.676/1976, uma vez que o novo regulamento do imposto de renda, editado em 1980, é que passou a regulamentar a utilização do incentivo fiscal.

É oportuno trazer à colação o voto proferido pela Conselheira Sandra Faroni, no acórdão nº 101-92846:

“3- Dedução do valor do PAT diretamente do lucro tributável

Conforme consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, ao verificar os demonstrativos referentes ao cálculo da dedução para o Programa de Alimentação do Trabalhador, a auditoria constatou que o contribuinte adotou "uma sistemática diferente daquela orientada pela Secretaria da Receita Federal e determinada pela lei, que consiste na dedução de 5% do imposto devido, até o limite dos gastos do contribuinte com tal Programa. Seu procedimento consistia em computar, como exclusão do lucro real o valor correspondente a 5% do lucro real. Tal procedimento, portanto, não traria efeitos fiscais se o contribuinte não estivesse sujeito ao adicional de imposto de

renda. Mas estando o contribuinte nessa condição, a partir do momento que reduz o lucro real, reduz também a parcela de incidência do adicional, fazendo com que a redução relativa ao Programa de Alimentação do Trabalhador reduza o montante apurado como adicional do imposto de renda."

De acordo com o disposto no artigo 1º da Lei 6.321, de 14 de abril de 1976, "as pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável, para fins de Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, na forma que dispuser o regulamento desta Lei."

O decreto regulamentador, ao determinar que o incentivo fosse utilizado mediante a dedução direta do valor do imposto devido, nenhum prejuízo traz ao contribuinte se este não está sujeito ao adicional do imposto de renda. Todavia, para os contribuintes sujeitos ao adicional, o Decreto 78.676/76 restringe onde a Lei não restringiu e, portanto, não pode prevalecer. É que, de acordo com a lei, o incentivo consiste em reduzir a base de cálculo do imposto (deduz-se a despesa em dobro).

Assim, tanto o imposto como o adicional incidirão sobre uma base menor. Pelo decreto regulamentador, não se reduz a base de cálculo (deduz-se do imposto apurado valor equivalente à aplicação da alíquota sobre a despesa), e assim o adicional incide sobre valor maior.

A respeito desse dispositivo, comenta Noé Winkler:

"A Lei instituidora do incentivo (nº 6.321/76) determinou como base de cálculo a dedução do lucro tributável (real) do dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação.

Sua regulamentação, todavia, por motivo de operacionalidade, determinou que o incentivo fosse calculado através de dedução do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre as despesas de alimentação consideradas.

As duas formas apresentam o mesmo resultado. O regulamento contornou dificuldades, inclusive de contabilização, que gerariam distorções no balanço.

A partir, porém, do Decreto-lei nº 1.704/79, que instituiu adicionais ao imposto de renda da pessoa jurídica, sobre lucros acima de certo limite, a forma regulamentar de deduzir-se o benefício fiscal diretamente do imposto — em lugar de redução do lucro real — veio trazer maiores encargos fiscais, onerando referido adicional.

O Tribunal Federal de Recursos, na Apelação em Mandado de Segurança de São Paulo nº 97.523 (DJ de 28/10/85), pronunciou-se no sentido de que "o regulamento baixado, em instituindo nova base de cálculo, distanciou-se da lei, não

podendo prevalecer, pois a matéria tocante à base de cálculo do imposto é reservada exclusivamente à lei. Não vemos, hoje, maior dificuldade em dar-se cumprimento ao texto da lei, visto que, após 1978 (DL nº 1.598/77), o livro de Apuração do Lucro Real — Lalur — tornou viável a solução do problema anteriormente existente."

A tabela a seguir demonstra como não há diferença no resultado – sem se considerar o reflexo no adicional – entre a metodologia de cálculo da Lei nº 6.321/76, e o procedimento regulamentar de deduzir-se o benefício fiscal diretamente do imposto:

	Dedução das despesas do lucro real	Dedução das despesas do imposto devido
Lucro real	4.378.568,56	4.378.568,56
Valor do PAT a deduzir	228.928,43	----
Lucro real após dedução	4.149.640,13	----
Imposto devido (alíquota – 30%)	1.244.892,04	1.313.570,57
Valor do PAT= alíquota sobre as despesas		68.678,43
Imposto devido após dedução	----	1.244.892,04

Note-se que a discussão no presente lançamento não gira em torno da diferença no cálculo do adicional do imposto de renda.

É evidente que se o contribuinte optar pela dedução da despesa diretamente do imposto devido, o limite de dedução passa a ser 5% do imposto devido, e não 5% do lucro tributável.

Como bem salientado na decisão de primeira instância, as despesas com o PAT, além de serem deduzidas como custo operacional, poderão constituir dedução do imposto de renda devido.

Os contribuintes que adotavam a metodologia de dedução das despesas diretamente do lucro real, acabam por fazer uma exclusão do valor do PAT do lucro real. Não foi o que aconteceu nos autos.

No caso em tela, a recorrente utilizou o limite de 5% sobre o lucro tributável para calcular o montante a ser deduzido do imposto devido. Tal procedimento está equivocado, restando plenamente configurado o excesso de dedução apontado pela fiscalização.

Por fim, também não merece reparos a decisão recorrida quanto à retroatividade do art. 61, da Lei nº 9.430/1996, cujos fundamentos transcrevemos como razões de decidir do presente voto:

“Entende a interessada que a multa devida em caso de recolhimento de tributo seria de 20% (vinte por cento), conforme estabelece o adi da Lei nº 9.430/1996, que teria aplicação retroativa.

Entretanto, o dispositivo legal citado trata da multa de mora, devida em caso de pagamento espontâneo. Na hipótese de lançamento de ofício, aplica-se, para os fatos geradores ocorridos em 1990, a multa prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/1980, in verbis:

“Art. 728 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas (Decreto-lei nº 401/68, art. 21):

II - de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.”
(destaques da transcrição).

Com referência à alegação de que a exigência de multa no percentual de 50% (cinquenta por cento) caracterizaria tributação com efeito de confisco, em afronta ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, observe-se, mais uma vez, que a via administrativa não é o foro adequado para a análise de questões dessa natureza.”

A hipótese legal de aplicação da multa restou plenamente configurada na situação fática descrita na presente autuação, sendo que as alegações de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que determinam o percentual de da multa, não podem ser apreciadas na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2:

“Súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes